



Recebido em 23 fev. 2015

Aceito em 24 abr. 2015

SOBRE O CONCEITO DE LIBERDADE EM AMARTYA SEN

*Yanko Marcius de Alencar Xavier**

*Cristina Foroni Consani***

RESUMO: O tema da liberdade é central para os Estados Democráticos de Direito contemporâneos. A proteção e a promoção da liberdade, nas várias acepções que esse conceito tem recebido ao longo da história, estão estreitamente atreladas à legitimidade do Estado de Direito e à possibilidade de sua caracterização como um Estado democrático. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é apresentar as principais concepções de liberdade que se tornaram referência para a Filosofia Política e do Direito, dando ênfase à concepção de liberdade de Amartya Sen em razão de sua forte conexão com um modelo de desenvolvimento individual, social e econômico.

Palavras-chave: Liberdade. Amartya Sen. Desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

Liberdade é, nas sociedades hodiernas, um tema central. A proteção e a promoção da liberdade, nas várias acepções que esse conceito tem recebido ao longo da história, estão estreitamente atreladas à legitimidade do Estado de Direito e à possibilidade de sua caracterização como um Estado democrático.

Há, porém, muitas formas de abordar o conceito de liberdade. Por essa razão, a discussão acerca da liberdade aqui apresentada tem por objetivo analisar os conceitos de liberdade

* Professor Titular Livre do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (PRH-ANP/MCTI nº 36) e do Grupo de Pesquisa em Direito e Regulação dos Recursos Naturais e da Energia. Email: ymxavier@ufrnet.br

** Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora colaboradora voluntária vinculada ao Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-doutoranda em Direito – UFRN – PNP/DAFES. Email: crisforoni@yahoo.com.br

que se tornaram canônicos na filosofia política e jurídica moderna e contemporânea, apontando para as limitações de cada um desses conceitos quando relacionados à proteção ou promoção de direitos fundamentais.

Sendo assim, a análise ora proposta será realizada em dois momentos. Primeiramente, serão apresentadas as concepções de liberdade que se tornaram, em certa medida, clássicas para se pensar a liberdade, notadamente, o conceito de *liberdade dos antigos e dos modernos* de Benjamin Constant, o conceito de *liberdade negativa e positiva* de Isaiah Berlin, e o conceito de liberdade como *ausência de dominação da teoria republicana*. Concomitantemente, serão tecidas considerações críticas em relação a tais conceitos de liberdade no que diz respeito ao seu potencial de promoção ou proteção de direitos fundamentais.

A seguir, será apresentado e analisado o conceito de *liberdade vinculado ao desenvolvimento* de Amartya Sen, cotejando-se este conceito com os anteriormente apresentados a fim de verificar em que medida ele pode ser mais adequado à promoção dos direitos fundamentais.

2 AS CONCEPÇÕES CLÁSSICAS DE LIBERDADE

O conceito de liberdade, na modernidade, assume uma importância central para o Direito, principalmente a partir do desenvolvimento da noção de liberdades individuais, noção está diretamente vinculada àquela de direito subjetivo e à ideia de vontade livre, que servem como bases, respectivamente, para a oposição dos indivíduos ao Estado e para as relações contratuais.

No século XIX, uma célebre caracterização dessa liberdade é feita por Benjamin Constant no ensaio “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”. Nesse texto, a *liberdade dos modernos* é definida basicamente como independência privada e como o exercício dos direitos individuais. Assim, trata-se do direito que os indivíduos possuem de manifestar sua opinião, de escolher sua religião e seus negócios, de dispor livremente de sua propriedade, de ir e vir e de exercer influência sobre o governo por meio de petições, reivindicações ou representações que devem ser consideradas pelo governante; mas, não abarca o direito de exercer as atividades de governo e de legislador diretamente.

Esse ideal de liberdade, cujo foco principal é a proteção do espaço privado dos indivíduos, é contraposto ao ideal antigo, ou à *liberdade dos antigos*, cuja principal característica é o exercício coletivo e direto das atividades concernentes aos poderes legislativo, executivo ou judiciário. Trata-se do direito de deliberar diretamente, de votar as leis, de decidir sobre questões de Estado como a declaração da guerra e da paz, de celebrar tratados e alianças, de realizar julgamentos.

Nesse sentido, para acentuar as diferenças entre o modo de vida antigo e o moderno, Constant ressalta que os antigos eram soberanos nas questões públicas, mas escravos em seus assuntos privados, uma vez que a inexistência da noção de direitos individuais permitia à comunidade política invadir esferas da vida privada dos indivíduos.

Os modernos, por outro lado, a partir da afirmação dos direitos individuais, são considerados independentes em sua vida privada tanto da autoridade do Estado quanto da autoridade de outrem, mas justamente em razão de sua dedicação aos seus interesses particulares deixaram de lado as questões públicas, relegando-as a representantes, de modo que uma importante esfera da liberdade – a liberdade política – passa a ocupar um segundo plano (CONSTANT, 1861, p. 536-560).

Ao chamar a atenção para a distinção entre esses dois tipos de liberdade – a *liberdade dos antigos* e a *liberdade dos modernos* – Constant, que não estava muito distante de todos os eventos da Revolução Francesa, haja vista o texto ser de 1819, buscava apontar para os problemas que podem surgir da tentativa de aplicação de um determinado modo de vida e de determinados valores de uma época à outra, principalmente desconsiderando-se valores e contextos políticos, geográficos e econômicos. Não se trata, pois, de negligenciar a liberdade política, mas de fazê-la compatível com outros valores, tais como as liberdades individuais.

Após o ensaio de Constant, o conceito de *liberdade dos antigos* passa a ser associado à liberdade política ou ao exercício dos direitos políticos, ao passo que o conceito de *liberdade dos modernos* associa-se à liberdade do indivíduo e ao exercício dos direitos individuais.

Já no século XX, em 1958, Isaiah Berlin, de certo modo retomando a discussão trazida por Constant, mas também tendo em vista o embate no âmbito da teoria e da práxis travado entre o liberalismo e o marxismo, cunha novos conceitos de liberdade que também se tornaram clássicos em sua relação com os direitos. Berlin aborda o conceito de *liberdade em sentido negativo* e de *liberdade em sentido positivo* (2002, p. 226-272).

A liberdade em sentido negativo significa não sofrer interferência dos outros, ou seja, é uma liberdade como não interferência. Assim, quanto mais ampla a área de não interferência, mais ampla é a liberdade dos indivíduos. Contudo, considerando que a vida em sociedade exige uma certa intervenção do Estado e do Direito no âmbito da liberdade dos indivíduos para que a convivência seja possível, o que se discute, desse modo, são os limites dessa área de não interferência. Surge então a necessidade de traçar uma fronteira entre a área da vida privada e a autoridade pública. Essa fronteira é representada pelos direitos individuais. Logo, o conceito de liberdade negativa de Berlin pode ser equiparado ao conceito de liberdade dos modernos de Constant.

A liberdade em sentido positivo, por sua vez, refere-se ao ideal de autogoverno. Visualiza-se, novamente, muita semelhança com o conceito de liberdade dos antigos apresentado por Constant. Mas aqui a equiparação ao conceito de liberdade dos antigos não pode ser feita sem chamar a atenção para algumas modificações importantes. O ideal de participação no governo e de liberdade política, no entendimento de Berlin, não pode ser completamente desconectado da liberdade em sentido negativo, isto é, da liberdade como não interferência.

Isso porque a ideia de autogoverno reflete justamente o desejo dos indivíduos de que sua vontade esteja contida no Direito, ou seja, na autoridade que delimitará o campo deixado livre de interferência, o campo de sua liberdade e de seus direitos individuais. Resguarda-se

aqui a esperança de que a participação dos cidadãos na elaboração da lei e na vida pública possa evitar intervenções indevidas em sua vida privada.

Berlin, por sua vez, não pensa que os conceitos de liberdade negativa e positiva podem ser conciliados, mas sim que há ao menos um entrelaçamento entre eles, de modo que não poderia haver um ideal de participação política ou de autogoverno que desconsiderasse os direitos e liberdades individuais.

Os conceitos de liberdade negativa e positiva são também utilizados, no âmbito da teoria constitucional, quando se analisa as funções desempenhadas pelos direitos fundamentais. Como sabido, os direitos fundamentais exercem a função de defesa e de prestações.

A função de defesa é desempenhada ao se exigir a obrigação de abstenção, por parte do Estado e de seus agentes, correspondente a um dever de respeito a determinados bens e interesses dos indivíduos assim como de omissão de interferência na esfera da liberdade pessoal em determinados casos, ou seja, trata-se dos direitos e liberdades individuais, também considerados direitos de primeira geração ou dimensão.

Já a função de prestação é desempenhada quando se impõe ao Estado o dever de colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza material e jurídica, como, por exemplo, os denominados direitos sociais – saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros, isto é, os direitos de segunda geração ou dimensão. (SARLET, 2001, p. 01-46; CANOTILHO, 1993, p. 541-547; ALEXY, 2008, p. 180 e ss).

De acordo com o jurista português Joaquim José Gomes Canotilho, a função de defesa dos direitos fundamentais é desempenhada de dois modos, a saber: num plano *jurídico-objetivo*, os direitos funcionam como normas negativas para os poderes públicos, proibindo a ingerência destes no campo da vida privada dos cidadãos; e num plano *jurídico-subjetivo*, os direitos servem ao exercício positivo dos direitos fundamentais, ou seja, consistem na liberdade para exercer o direito de ir e vir, na liberdade para exercer o direito de propriedade, de expressão, entre outros.

Nesse sentido, Canotilho encontra dentro da função de defesa dos direitos fundamentais uma *liberdade positiva*. Mas ele considera ainda, dentro do plano jurídico-subjetivo, que a função de defesa dos direitos fundamentais realiza-se também na medida em que esses direitos permitem aos indivíduos exigirem omissões dos poderes públicos a fim de evitar violações de seus direitos. Nesse sentido, fala-se em *liberdade negativa* (1993, p. 541-547).

O sentido atribuído por Canotilho aos conceitos de liberdade positiva e negativa não coincide com aquele de Berlin. No que diz respeito à liberdade positiva, Canotilho faz uso do conceito para referir-se, no âmbito de um direito subjetivo, ao exercício de direitos fundamentais com função de defesa protegidos constitucionalmente, ao passo que Berlin se refere à liberdade de ação ou de participação política. Quanto ao conceito de liberdade negativa, Canotilho o localiza no âmbito dos direitos subjetivos, enquanto na definição de Berlin os direitos individuais conectados com a liberdade negativa, isto é, com o direito de não interferência, podem ser entendidos tanto no âmbito de um direito objetivo quanto subjetivo.

Em síntese, os conceitos de liberdade positiva e negativa, conforme apresentados por Canotilho, são mais restritivos do que aqueles apresentados por Berlin, haja vista estarem atrelados à função de defesa dos direitos individuais, excluindo, em primeira análise, os direitos políticos. Por essa razão, a associação feita por Berlin, por um lado, entre liberdade negativa e direitos individuais, e, por outro lado, entre liberdade positiva e direitos políticos, torna-se mais adequada para a análise da proteção e promoção de direitos fundamentais em geral. Por essa razão, doravante, os conceitos de liberdade negativa e positiva serão utilizados no sentido a eles atribuídos por Berlin e não por Canotilho.

Os conceitos definidos por Berlin são pensados principalmente a partir do contexto das sociedades ocidentais após a II Guerra Mundial. Já era de conhecimento público os excessos cometidos tanto pelo nazismo na Alemanha quanto pelo stalinismo na União Soviética, excessos de governos que objetivaram por meio da política estabelecer ideais de fraternidade/identidade étnico-racial ou de igualdade de classes, em ambos os casos violando direitos individuais.

É nesse contexto que Berlin afirma não ser admissível a restrição da liberdade individual em nome de uma suposta ampliação da liberdade social ou econômica. Ele define a liberdade em sentido negativo e positivo como dois conceitos correlacionados, haja vista visualizar que a própria liberdade em sentido negativo dependerá da possibilidade de participação dos cidadãos no governo. Governo este responsável por estabelecer normas às quais estarão submetidos os cidadãos, traçando assim, o campo de interferência na vida privada da população.

Assim como as definições de Constant, os conceitos de liberdade negativa e positiva de Berlin funcionam, respectivamente, para se tratar dos direitos individuais (liberdades de pensamento, expressão, religião, iniciativa, empresa, propriedade, locomoção, integridade física, etc.) e direitos políticos (direito de participação nos atos de governo, direito de votar e de ser votado, democracia, etc.), mas não são apropriados para se enfrentar reivindicações de outras espécies que despontam nas sociedades contemporâneas, sobretudo na segunda metade do século XX.

Tais reivindicações têm como pano de fundo a exigência, para a manutenção das liberdades negativas ou mesmo da liberdade positiva, da realização, por parte dos Estados, de um ideal de igualdade mais substancial, necessário para enfrentar, por exemplo, as questões relacionadas à discriminação em razão de gênero, de etnia, de classe, de credo, entre outras presentes em sociedades multiculturais e plurais.

Nesse sentido, a promoção de uma igualdade em sentido material pode gerar, em alguma medida, uma redefinição do campo individual deixado livre de interferência e, isso, na opinião de Berlin, não é uma troca desejada, haja vista considerar que a liberdade individual não pode ser trocada por igualdade social ou econômica (2002, p. 226-272).

Em resumo, os conceitos de liberdade negativa e positiva, conforme definidos por Berlin, podem ser utilizados para analisar a proteção oferecida pelo Estado, respectivamente, aos direitos individuais e políticos, mas são insuficientes para se abordar questões relacionadas a direitos sociais, econômicos e culturais.

Um conceito mais abrangente de liberdade, que pode ser associado à proteção de di-

reitos sociais, econômicos e políticos, é o de *liberdade como ausência de dominação*. Essa concepção, retomada do republicanismo clássico, volta à cena no final dos anos de 1990 e será aqui apresentada a partir da obra de Philip Pettit.¹

A *liberdade como ausência de dominação* é apresentada como uma terceira via entre a liberdade positiva e a liberdade negativa, uma vez que pode carregar em si elementos de ambas, sendo que o elemento negativo consistiria na ausência de dominação e o positivo, na necessidade de resistência diante da interferência arbitrária.

A dominação é definida como uma capacidade de interferir, de modo arbitrário, em determinadas escolhas que o outro pode realizar. A interferência, por sua vez, é algo que sempre torna a situação do sujeito pior, e ela é arbitrária quando desconsidera a opinião daqueles que serão afetados pelo ato. A dominação consiste na aplicação de uma força ou poder arbitrário sobre o outro. Aquele que sofre essa força ou poder encontra-se numa posição de vulnerabilidade em relação à arbitrariedade do outro, como por exemplo, o empregado que sofre abusos e não ousa reclamar do empregador; ou o devedor que depende da benevolência do agiota ou banqueiro para não ir à bancarrota; ou ainda, os beneficiários dos programas assistenciais que dependem da ajuda do Estado para sua própria sobrevivência. A liberdade existe, pois, quando nenhum ser humano goza do poder de interferência arbitrária sobre o outro (PETTIT, 1999, p. 80 e ss).

A ausência de dominação deve fazer-se valer nas sociedades através de mecanismos instituídos pelo próprio Estado. Pettit trabalha com duas possibilidades de limitação da dominação. Primeiramente cuida para que a prevenção à dominação seja assegurada constitucionalmente, através do estabelecimento de limites ao poder de interferência arbitrária dos indivíduos uns sobre os outros e também do próprio Estado sobre os indivíduos. Pensa ainda que devem ser estabelecidos poderes recíprocos, de modo que as possibilidades de dominação ou não dominação sejam as mesmas entre os indivíduos (1999, p. 87-97).

A partir dessa definição de liberdade, Pettit critica o ideal liberal de liberdade como ausência de interferência sob o argumento de que se for considerado apenas o desejo do indivíduo de “ser deixado sozinho e em paz, em particular por parte do Estado” (1999, p. 177), estar-se-á beneficiando aqueles que pertencem à categoria dominadora – o patrão, o marido, o proprietário – e deixando sem voz aqueles que pertencem à classe dominada – o trabalhador, a mulher, os pobres.

A liberdade definida como *ausência de dominação*, por outro lado, exige do Estado, do Direito e das instituições político-jurídicas a criação de canais para a *contestação*, para a *inclusão* e para o *oferecimento de respostas adequadas* aos problemas apresentados.

Nesse sentido, as instituições públicas devem estar abertas para o recebimento de con-

¹ No final dos anos de 1990, principalmente após a publicação do livro de Philip Pettit “*Republicanism: the theory of freedom and government*” em 1997, os conceitos centrais da teoria republicana clássica, tais como o de “virtudes cívicas”, “império do direito”, “supremacia do interesse público” “liberdade” são revisitados e repensados à luz dos problemas das sociedades contemporâneas, principalmente a partir de questões concernentes à relação entre indivíduo e Estado, indivíduo e sociedade, democracia e direitos individuais e coletivos. No âmbito da filosofia e da teoria política podem ser mencionadas as obras de Philip Pettit, Maurizio Viroli, Quentin Skinner, Iseult Honohan e Richard Dagger. No âmbito da filosofia e teoria constitucional destacam-se os trabalhos de Frank Michelman e Richard Bellamy.

testações e denúncias acerca de situações em que um indivíduo ou um grupo se coloque em uma relação de dominação com o outro. Devem também estabelecer medidas inclusivas e que assegurem a paridade, como por exemplo, reservar uma porcentagem de vagas em instituições e cargos públicos e/ou privados para mulheres, negros ou indígenas, ou qualquer outro grupo que necessite de inclusão social. Por fim, as instituições públicas devem ser responsivas no sentido de que não basta assegurar às pessoas uma base ou um canal para a contestação sem que seja também assegurado um foro em que as reclamações recebam a audiência apropriada (PETTIT, 1999, p. 254).

Uma república democrática deve estar aberta às transformações profundas pleiteadas pelos diversos grupos e, ainda, permitir que as identidades grupais se organizem e coloquem publicamente seus pontos de vista. É imprescindível que esteja apta para contemplar as contestações rotineiras às decisões legislativas, administrativas e judiciais.

A importância do conceito de liberdade como ausência de dominação pode ser melhor visualizada a partir de uma situação concreta. Tomando-se como exemplo o acesso ao ensino superior público no Brasil e a questão racial. Nos termos do artigo 208, V, da Constituição Federal brasileira, o Estado deve garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.” O critério que define o acesso às vagas ofertadas na rede pública, por conseguinte, é o meritório.

Desse modo, o acesso às vagas ofertadas em instituições públicas estaria aberto a todos os brasileiros, não haveria, em tese, nenhuma discriminação ou privilégio. Na realidade, contudo, estudos revelam que a maioria dos estudantes das instituições públicas é de cor/raça branca e pertence às classes sociais mais abastadas.² Ou seja, constata-se na área da educação que, em razão de injustiças históricas relacionadas aos negros e pobres, estes se encontram excluídos do direito à educação em nível superior, não obstante este direito ser oferecido como uma prestação por parte do Estado.

É nesse sentido que se pode visualizar uma dominação de um grupo (os brancos com melhores condições socioeconômicas) sobre o outro (os negros e pobres), mesmo que formalmente seus direitos sejam protegidos pelo Direito e promovidos pelo Estado.

Sendo assim, a partir da perspectiva da liberdade como *ausência de dominação* é possível analisar o modo como estão sendo protegidos direitos sociais, econômicos e culturais de minorias ou de majorias sem voz e sem força política, isto é, reconhece-se a possibilidade de haver grupos dominantes e grupos dominados, não obstante a proteção do Estado e do Direito aos direitos individuais e políticos.

A partir dessa perspectiva de liberdade é possível discutir questões como a discriminação pautada no gênero, na orientação sexual, em classes sociais, em raça ou etnia e, de modo geral, qualquer situação em que o direito à igualdade e os demais direitos individuais e políticos

2 Perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das Universidades Federais brasileiras. ANDIFES. Julho/2011. Disponível em: <<http://www.prace.ufop.br/novo/pdfs/publicacoes/Relatorio%20Nacional.pdf>> Acesso em 14 mar. 2014.

estejam sendo cerceados por uma relação de dominação.

Na esteira dessa discussão, Philip Pettit, em um texto de 2001, aproximou o conceito republicano de *liberdade como ausência de dominação* do conceito de *liberdade vinculado ao desenvolvimento* de Amartya Sen.³ De acordo com Pettit, a teoria da liberdade de Sen coincide com o enfoque republicano de liberdade como ausência de dominação porque ambos exigem mais do que a mera ausência de interferência (como no conceito liberal de liberdade) e avançam no sentido de explorar as demandas para uma concepção mais inclusiva de cidadania (2001, p.1-20).

Contudo, os autores neo-republicanos, e entre eles Pettit, têm recebido críticas em seu resgate dos ideais republicanos justamente por não terem considerado de modo suficientemente apropriado um ponto central para os autores republicanos clássico, a saber, a necessidade de se evitar a concentração do poder político e econômico nas mãos de uma minoria, o que se torna essencial para que os indivíduos possam exercer suas liberdades. (PINZANI, 2010, p. 267-288).

A partir da perspectiva do enfrentamento dos problemas causados pela concentração de poder político e econômico, o conceito de liberdade de Amartya Sen talvez seja o mais apropriado para se analisar os direitos sociais, econômicos e culturais e os correlatos deveres que surgem para o Estado com relação aos cidadãos, principalmente tendo-se em mente direitos como: redução da pobreza, eliminação da fome, instituição de uma renda mínima⁴, democratização do acesso ao trabalho, entre outros, que se encontram abarcados em uma concepção de liberdade estreitamente conectada ao desenvolvimento (REGO; PINZANI, 2013).

3 O CONCEITO DE LIBERDADE EM AMARTYA SEN

A discussão promovida por Amartya Sen a respeito do conceito e dos papéis da liberdade insere-se no contexto de uma discussão bastante ampla e, talvez, a mais importante da filosofia política contemporânea, que é aquela das *teorias da justiça*. Essa discussão tem início na segunda metade do século XX, com a publicação por John Rawls, em 1971, de *Uma Teoria da Justiça*, obra que tem como objetivo principal desenvolver uma concepção liberal e igualitária de justiça social (2008). Desde então, teóricos de vieses teóricos bastante distintos (liberais, libertários, comunitaristas, neorrepublicanos, etc) ao travarem um diálogo com as teses de Rawls oferecem importantes contribuições para o tema da justiça social.

Em seu livro *A ideia de Justiça*, Sen identifica, desde o Iluminismo até a atualidade, duas principais linhas de argumentação racional sobre a justiça, a saber: a abordagem do *institucionalismo transcendental* e a abordagem da *comparação focada em realizações*.

3 Pettit denomina a liberdade na teoria de Amartya Sen como “liberdade como independência.” Embora a nomenclatura seja pertinente, não se adotará essa nomenclatura e se fará referência ao conceito de Sen, de forma mais abrangente, como um conceito de liberdade vinculado ao desenvolvimento.

4 A respeito da teoria da liberdade de Sen e a implementação de uma renda mínima no Brasil (Programa Bolsa Família) ver: REGO e PINZANI, 2013.

A abordagem do *institucionalismo transcendental* foi inaugurada por Thomas Hobbes no século XVII e seguida pelos demais filósofos denominados contratualistas, notadamente, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e, hodiernamente, John Rawls. Segundo Sen, essa abordagem busca encontrar arranjos institucionais justos para uma sociedade e, na esteira desse objetivo, pretende encontrar a natureza do “justo” ao invés de buscar critérios para identificar que a alternativa “x” pode ser menos injusta que a alternativa “y” (2011, p. 35 e 36).

A abordagem da *comparação focada em realizações*, por sua vez, pode ser encontrada na obra de filósofos como Adam Smith, Marquês de Condorcet, Jeremy Bentham, Karl Marx e John Stuart Mill. A metodologia utilizada por essas teorias consiste em efetuar comparações focadas em realizações, tendo como interesse a remoção de injustiças evidentes do mundo em que seus idealizadores viviam.

Sen reconhece que a maioria das teorias da justiça modernas e contemporâneas (por exemplo, aquelas de John Rawls, de Ronald Dworkin ou de Robert Nozick) filia-se à abordagem *institucional transcendental*, mas esclarece que a sua teoria da justiça, por outro lado, filia-se à abordagem da *comparação focada em realizações*, tendo como objetivo “investigar comparações baseadas nas realizações que focam o avanço ou o retrocesso da justiça” (2011, p. 39).

Desse modo, enquanto uma teoria da justiça de abordagem *institucional transcendental* busca respostas para a pergunta “o que seriam instituições perfeitamente justas?”, a abordagem da *comparação focada em realizações* tenta responder à pergunta “como a justiça pode ser promovida?”. A diferença principal entre as abordagens, segundo Sen, é que em vez de focar apenas em instituições e regras, o modelo por ele escolhido concentra-se também nas realizações que ocorrem nas sociedades envolvidas.

É exatamente na tentativa de responder à pergunta “como a justiça pode ser promovida?” que Sen defende uma concepção de liberdade ampla, na qual a liberdade em uma dada questão consiste em gozar de preferência decisiva, ou seja, de oportunidade de decidir algo (não necessariamente de escolha decisiva) em relação a esta questão.⁵

Tal concepção de liberdade é delineada em vários de seus textos e pode ser melhor compreendida dentro do que o próprio autor denominou *Perspectiva das Capacidades (Capability Approach)*, que consiste em uma estrutura para a avaliação do bem-estar individual e da liberdade para que o bem-estar seja buscado. Essa abordagem proporciona uma base teórica para a análise das desigualdades, da pobreza e das políticas públicas a partir de dois conceitos centrais, a saber: *funcionamentos (functionings)* e *capacidades (capabilities)*.⁶

Funcionamentos são definidos por Sen como aquilo “que uma pessoa pode considerar valioso fazer ou ter”, podendo ser *elementares* (como, por exemplo, estar devidamente nutrido,

5 Essa interpretação do conceito de liberdade em Sen é feita por Philip Pettit (2011, 1-20).

6 *Capability Approach* tem sido traduzido para o português como “*perspectiva das capacidades*.” Embora os tradutores das obras de Sen para a língua portuguesa tenham optado pela tradução dos termos “*capability*” e “*functionings*” respectivamente por “*capacidade*” e “*funcionamentos*”, é importante acrescentar ao lado da tradução o termo em seu idioma original a fim de preservar o sentido atribuído pelo próprio autor a esses termos, tendo em vista que ambos possuem um significado específico e distinto do uso corrente das palavras “*capacidade*” e “*funcionamentos*” na língua portuguesa.

ter boa saúde, conseguir evitar a morte prematura) ou *complexos*, (tais como ser feliz, ter autorrespeito, tomar parte nas decisões políticas da comunidade, etc.). Elementares ou complexos, *funcionamentos* são considerados constitutivos para o bem-estar individual. (SEN, 1992, p. 39; SEN, 2000, p. 95).

Capacidades, por sua vez, consistem em combinações alternativas de *funcionamentos*, configurando propriamente uma espécie de liberdade das pessoas para opinar ou para preferir entre modos de vida possíveis. Se *funcionamentos* são constitutivos do bem-estar dos indivíduos, *capacidades* podem ser entendidas como a liberdade dos indivíduos para alcançar o bem-estar (SEN, 1992, p. 40-41; SEN, 2000, p. 95).

Andar de bicicleta, por exemplo, pode ser uma espécie de *funcionamento*. Um executivo que vai de bicicleta ao trabalho por consciência ecológica ou por lazer e um operário que vai ao trabalho de bicicleta porque não há um sistema de transporte público disponível ou porque este é ineficiente estão compartilhando o mesmo *funcionamento*, mas ambos possuem razões e contextos bastante distintos. O executivo que vai ao trabalho de bicicleta poderia ter feito outras escolhas para se locomover (como utilizar seu carro ou tomar um taxi), já o operário possui um leque mais restrito de opções (*funcionamentos*). No exemplo dado a liberdade do executivo é maior que a do operário, justamente porque aquele tinha mais opções do que este. (REGO; PINZANI, 2013, p. 60).

Na esteira desse raciocínio, podem também ser pensadas questões sociais relevantes: é diferente quando alguém passa fome porque está fazendo uma greve de fome (uma atitude política para a qual o grevista teve a oportunidade manifestar sua preferência) e quando alguém passa fome porque não tem recursos financeiros e nem outros meios de adquirir alimentos, como no caso da pobreza extrema ou das fomes coletivas em que não há a possibilidade de manifestação de preferência. Ou, ainda, é diferente quando uma mulher tem inúmeros filhos porque não tem condições de evitar a concepção, por imposições sócio-culturais como a religião, ou por completa ausência de conhecimento de métodos contraceptivos, ou quando os filhos resultam de uma decisão na qual se pôde preferir ter muitos filhos em detrimento de poucos.

Segundo Sen, a *perspectiva das capacidades* permite avaliar tanto os *funcionamentos* realizados (o que uma pessoa realmente fez) quanto o conjunto de *capacidades* (suas oportunidades reais, isto é, o que a pessoa é substancialmente livre para fazer).

Mas o que significa ser substancialmente livre? Como pode ser definida a liberdade em sentido substantivo conforme pensada por Sen? A liberdade substantiva não pode ser equiparada aos conceitos de liberdade anteriormente analisados, isto é, a liberdade substantiva não é meramente a *liberdade em sentido negativo ou positivo* conforme pensada por Berlin (e também por Constant) e, embora guarde alguma semelhança, vai além do conceito de *liberdade como ausência de dominação* da teoria republicana.

Com efeito, é certo que a liberdade substantiva abarca o conceito negativo de liberdade, isto é, os direitos e liberdades individuais estão inseridos na concepção seniana de liberdade substantiva. Em *Desenvolvimento como liberdade*, Sen afirma que a liberdade está relacionada

à expansão das *capacidades*, ou seja, à ampliação das possibilidades de escolha das pessoas para levarem a vida que valorizam (2000, p. 32).

Isso não implica, contudo, apenas ausência de interferência do Estado na vida privada dos indivíduos a fim de permitir a liberdade de iniciativa e de empresa, de consciência, de credo, etc. Significa também que as liberdades políticas de participação nas decisões públicas devem ser proporcionadas, abarcando, também, uma concepção positiva de liberdade. Segundo o autor, trata-se de uma “relação de mão dupla”, haja vista que as *capacidades* “podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo”. (2000, p. 32).

A visão da liberdade de Sen envolve processos que permitem a liberdade de ação e de decisão e exatamente por essa razão ele manifesta uma preocupação central em analisar as oportunidades reais que as pessoas possuem, considerando suas circunstâncias pessoais e sociais.

Nesse sentido, para avaliar as oportunidades reais deve ser levada em consideração uma série de contingências que podem afetar a vida das pessoas, tais como *heterogeneidades pessoais* (idade, gênero, deficiências, saúde, etc), *diversidades no ambiente físico* (condições ambientais, climáticas, inundações, secas, etc), *variações no clima social* (saúde pública, condições epidemiológicas, ausência ou presença de violência e criminalidade, ensino público, etc), *diferenças de perspectivas relacionais* (padrões de comportamento de uma sociedade como padrões mais ou menos elevados de vestuário e consumo) (SEN, 2011, p. 289 e 290).

A liberdade seria então aquilo que o desenvolvimento deve promover (SEN, 2000, p. 17). Nesse sentido, Sen entende que a liberdade desempenha dois papéis cruciais no conceito de desenvolvimento, papéis estes relacionados à *avaliação* e à *eficácia*.

No que diz respeito à *avaliação*, o autor entende que o êxito de uma sociedade deve ser avaliado “primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam” (2000, p. 32). As liberdades substantivas, por sua vez, podem ser definidas como capacidades elementares, tais como “ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc.” (SEN, 2000, p. 52).

Tais liberdades são importantes tanto porque aumentam a liberdade global das pessoas, quanto porque favorecem a oportunidade de se alcançar resultados considerados valiosos (utilizando-se como exemplo o problema do controle de natalidade em sociedades superpopulosas, uma sociedade pode ser considerada mais desenvolvida se homens e mulheres decidem por escolha própria ter menos filhos do que se são coagidos por alguma meta imposta pelo Estado, como no caso da China).

No que diz respeito à *eficácia*, Sen considera que a liberdade substantiva não é somente “a base de avaliação de êxito ou fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social”, uma vez que o aumento da liberdade “melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo”, e isso, por sua vez, é uma ques-

tão central para o desenvolvimento. (2000, p. 33).

Nesse contexto, o autor interessa-se pela “condição de agente” do indivíduo, considerado como um “membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas)” (2000, p. 33).

A condição de agente dos indivíduos, o desenvolvimento e a expansão da liberdade substantiva estão estreitamente relacionados, uma vez que a condição de agente pode ser incentivada e promovida pela ampliação das liberdades substantivas, as quais, por sua vez, dependem do aumento do leque de opções (*funcionamentos*) disponíveis para os indivíduos a respeito de uma determinada questão relevante. Trata-se, mais precisamente, de aumentar a autonomia dos sujeitos de direito em questões relevantes para suas vidas.

A condição de agente, assim como a liberdade substantiva, pode ser fomentada a partir de um conjunto de liberdades chamadas por Sen de *liberdades instrumentais*, quais sejam: a) *liberdades políticas* (trata-se dos direitos relacionados à participação política, desde direitos básicos como liberdade de expressão e de imprensa, de voto, até oportunidades de participação mais concreta nas decisões políticas que as afetam); b) *facilidades econômicas* (consiste na possibilidade das pessoas terem acesso a crédito e de poderem utilizar recursos econômicos para propósitos diversos, tais como consumo e produção); c) *oportunidades sociais* (tais como acesso ao sistema educacional ou ao sistema de saúde, acesso ao trabalho, etc); d) *garantias de transparência* (garantias associadas à publicidade e à clareza nos negócios públicos, à possibilidade de que os cidadãos desempenhem um papel na prevenção da corrupção e na fiscalização dos investimentos públicos); e) *segurança protetora* (uma rede de segurança social, com a adoção de medidas tais como seguro desemprego ou renda mínima, que impedem que as pessoas cheguem a uma condição de pobreza extrema) (2000, p. 55-57).

Sendo assim, a concepção de liberdade substantiva proposta na obra de Amartya Sen é mais abrangente que as concepções vistas anteriormente, haja vista abarcar as liberdades negativas, as liberdades positivas, um ideal de ausência de dominação (de um indivíduo sobre o outro ou de um grupo sobre o outro) e uma série de medidas que devem ser adotadas pelos governos a fim de ampliar as oportunidades reais para que as pessoas alcancem aquilo que valorizam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, neste artigo, apresentar e analisar o conceito de liberdade de Amartya Sen, cotejando este conceito com outros conceitos clássicos da Filosofia Política e do Direito moderna e contemporânea, tais como a *liberdade dos antigos e dos modernos* delineada por Benjamin Constant, a *liberdade negativa e positiva* de Isaiah Berlin e a *liberdade como ausência de dominação* da teoria republicana.

O conceito de Sen, justamente por ter sido delineado a partir de uma análise mais de-

talhada da economia, é mais apropriado do que o conceito de liberdade republicano para tratar de questões que envolvem, principalmente, desigualdades socioeconômicas.

A liberdade considerada deste modo, como manifestação de uma preferência decisiva, não é excludente em relação aos demais conceitos de liberdade acima mencionados. Essa concepção de liberdade abarca a liberdade negativa (os direitos individuais), a liberdade positiva (os direitos políticos) e certamente a liberdade como ausência de dominação (direitos sociais, econômicos e culturais), consistindo numa concepção substancial de liberdade, como o próprio Sen a define.

Tomando-se como referência o conceito substancial de liberdade de Amartya Sen, pode-se sustentar a responsabilidade do Estado no estabelecimento de um certo nível de igualdade, pois sem que seja assegurado aos indivíduos independência, seja em relação a situações naturais como a fome ou a fecundidade, seja em relação a situações socioeconômicas e culturais como a dominação de um indivíduo por outro, de uma classe por outra, de um grupo por outro, não há possibilidade de se gozar uma preferência decisiva.

Desse modo, muitos direitos podem ser associados ao que Amartya Sen chama de *liberdade instrumental*, isto é, uma série de direitos e de oportunidades que contribui ou para promover a capacidade geral de uma pessoa ou para complementar outros direitos e oportunidades.

Em suma, a concepção de liberdade de Amartya Sen, a qual é vinculada à noção de desenvolvimento, justamente contrapondo-se a uma visão restrita de desenvolvimento atrelado ao crescimento meramente econômico, mostra que uma sociedade apenas pode ser considerada desenvolvida quando promove uma série de liberdades, as quais, por sua vez, demandam a concretização de uma gama de direitos, tais como ter acesso a alimentação, saúde, educação, uma renda mínima, entre outros que garantam aos indivíduos a possibilidade de fazer escolhas. Esses direitos são interdependentes e devem ser realizados concomitantemente. Sua concretização, entretanto, passa necessariamente pelo enfrentamento da questão da concentração de poder político e econômico, o que exige uma postura ativa do Estado e do Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MACECO, Claudia *et al.* Perfil socioeconômico e cultural dos estudantes de graduação das Universidades Federais brasileiras. **ANDIFES**. Julho. 2011. Disponível em: <http://www.prace.ufop.br/novo/pdfs/publicacoes/Relatorio%20Nacional.pdf> Acesso em 14 mar. 2014.
- BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, Henry; HAUSHEER, Roger; ANNAN, Noel. Trad. de Roger Hausherr **Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 199.
- CONSTANT, Benjamin. De la liberté des anciens comparée à celle des modernes. In: **Cours de politique constitutionnelle**. Paris: Librairie de Guillaumin, Tomo II, 1861, p. 536-560.
- PETTIT, Philip. Capability and Freedom: a defense of Sen. In: **Economics and Philosophy**, Cambridge, v. 17, p. 1-20, 2001.
- PETIT, Philip. **Republicanism: una teoria sobre la libertad y el gobierno**. Trad. de Toni Domènech, Barcelona: Paidós Ibérica, 1999.
- PINZANI, Alessandro. Alienados e Culpados: os cidadãos no republicanismo contemporâneo. In: **Ethic@**, Florianópolis, v. 9, n. 2, dez., 2010, p. 267 – 288.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 3. ed. Trad. de Jussara Simões; Trad.de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**. São Paulo: Unesp, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, v. 1, Ano I, n. 1, abril 2001, p. 01-46.
- SEN, Amartya. **A Ideia de justiça**. Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. New York: Oxford University Press, 1992.

ON THE CONCEPT OF FREEDOM IN AMARTYA SEN

ABSTRACT: The issue of freedom is central to contemporary democratic societies. The protection and the promotion of freedom, in the various meanings that this word has received throughout history, are closely linked to the legitimacy of the Rule of Law and also to the possibility of characterization of a State as a democratic one. Thereby, the aim of this paper is to present the main concepts of freedom that have become reference for the Legal and Political Philosophy, emphasizing Amartya Sen's concept of freedom because of its strong connection with an individual, social and economical development model.

Keywords: Freedom. Amartya sen. Development.